

A Interpretação conforme a Constituição enquanto técnica de julgamento do Supremo Tribunal Federal

Luís Henrique Martins dos Anjos*

RESUMO:

O artigo analisa o instituto da Interpretação conforme a Constituição com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. A partir da fixação do conceito e da natureza do instituto, fixa seus requisitos e analisa a eficácia das decisões do STF.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação conforme a Constituição. Controle de Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal

1 Introdução

Estudamos em hermenêutica jurídica as formas de interpretação, tais como, analógica, extensiva, literal, etc. Estas interpretações não se confundem com o tema em estudo, que se insere no âmbito do juízo de constitucionalidade em abstrato.

Abordaremos o assunto em duas partes. Em um primeiro momento, trataremos da noção da interpretação conforme à Constituição partindo de seu conceito e natureza até apontarmos os seus requisitos de admissibilidade. Após analisaremos a sua eficácia no sistema brasileiro em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

2 Noção do Instituto

A interpretação conforme à Constituição não é uma forma de interpretação hermenêutica, devido à peculiaridade de sua natureza jurídica estar situada como uma modalidade de controle de constitucionalidade e não como regra de interpretação do direito.

As regras de interpretação do direito podem ser utilizadas por qualquer jurista no sentido de declarar a norma aplicável, seja num parecer, numa petição, ou numa sentença. Já a interpretação conforme à Constituição enquanto técnica de julgamento na via concentrada-abstrata de controle de constitucionalidade fixa a interpretação da Constituição Federal o que é realizado precipuamente pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo é o guardião da Constituição.

2.1 Conceito e natureza.

A Interpretação conforme a Constituição é um tipo de técnica de controle de constitucionalidade e não uma simples regra de interpretação hermenêutica, sendo um princípio próprio da fiscalização da constitucionalidade.

Nessa linha, temos a lição do Ministro Moreira Alves ao relatar a Representação de Inconstitucionalidade N° 1417-7 - DF, cujo acórdão é datado de 9 de dezembro de 1987:

(...) O princípio da interpretação conforme à constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação.

"(...) Em face da natureza e das restrições da interpretação conforme à Constituição, tem-se que, ainda quando ela seja aplicável, o é dentro do âmbito da representação de inconstitucionalidade, não havendo que converter-se, para isso, essa representação em representação de interpretação, por serem instrumentos que têm finalidade diversa, procedimento diferente e eficácia distinta.

Por outro lado, na via difusa-concreta de controle, as interpretações que os juízes venham a fazer de uma questão constitucional não são consideradas como esta interpretação conforme à Constituição, pois o juiz monocrático ou o órgão fracionário de tribunal não declara a constitucionalidade do ato impugnado, mas sim com fundamento nessa constitucionalidade, aplica o ato ao caso concreto. Assim, o fato de qualquer juiz dever decidir sempre de acordo com a Constituição não implica que esteja sendo utilizada a citada técnica de julgamento, que se dá no âmbito do juízo abstrato de constitucionalidade de normas.

O que justificaria a existência deste princípio? Temos dois entendimentos doutrinários que se contrapõem, não obstante tratarmos como dois fundamentos que se somam.

Um entendimento diz que existe a presunção de que há a constitucionalidade das normas, que as normas são elaboradas de forma constitucional e, como existe esta presunção, temos sempre que procurar dar um entendimento constitucional. Para entender melhor, vamos ilustrar o raciocínio. É impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, porque se sustenta que determinado ato normativo é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, então, diz que pode dar a este texto legal uma interpretação que seja adequada à Constituição e não uma interpretação que fira a Constituição. Logo, o primeiro comportamento da Corte Suprema é fazer a interpretação daquele ato normativo de forma a adequá-lo à Constituição e não aplicá-lo de forma que fira a Constituição o que implicaria a declaração da sua inconstitucionalidade. O motivo para a utilização da interpretação conforme seria que a presunção é de que o ato surge constitucional. Vamos, então, interpretar de forma constitucional.

Outro entendimento traz a idéia de que essa Interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal se justificaria no sentido de que é feita em respeito ao Princípio da Economia do Ordenamento, que é o mesmo Princípio do Máximo Aproveitamento dos Atos Jurídicos Normativos. Economia do ordenamento significa exatamente aproveitar o máximo da ordem jurídica; não é uma questão de presunção ou não-presunção, esta interpretação é feita para dar a máxima utilidade ao ato jurídico. Vamos procurar salvar este ato jurídico, salvar, no sentido de que primeiro deve ser

buscada a compreensão que coadune o texto normativo ao constitucional, ao invés de já declarar que é inconstitucional, mas procurar dar a aplicação do ato que não fira a Constituição.

Assim, a interpretação conforme à Constituição é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade e não simplesmente regra de interpretação. É procedimento ou regra própria da fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas que se fundamenta em nome de um princípio de economia do ordenamento ou do máximo aproveitamento dos atos jurídicos, fundamento este que tem como origem o direito continental europeu. Também se justifica a interpretação conforme à Constituição diante da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, baseada no direito norte-americano.

Por fim, parece que também serve de síntese a lição de Hesse o qual fundamenta a interpretação conforme à Constituição no Princípio da Unidade da Ordem Jurídica, pois podemos compreender os dois aspectos tratados como componentes desse fundamento. Contudo, para podermos fazer tal junção de fundamentos devemos nos despir quer do dogma do sistema padrão estadunidense, quer do austríaco.

2.2 Admissibilidade: limites e requisitos

O Supremo Tribunal Federal, quando realiza sua função no âmbito do controle de constitucionalidade atua, no máximo, como legislador negativo, logo, não pode criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.

Quando o Supremo realizar uma interpretação para aquele ato normativo questionado, não pode aviltar o que está escrito, não pode ser claramente contrário ao que está escrito. Temos aqui uma limitação gramatical. Se está escrito “não” ele não vai poder interpretar “sim”. Então, há um limite do texto escrito. A interpretação que o Supremo vai apresentar não vai poder criar um outro ato normativo, porque ele não é o legislador do ato, e sim apenas o interprete do ato. O STF terá que respeitar os limites do contorno gramatical do que está escrito no texto do ato impugnado. Se, para poder salvar o texto, o Supremo tiver que aviltar tanto o que está escrito a ponto de transformar o ato, então não é caso de salvar o texto e sim o caso de declarar a sua inconstitucionalidade.

Esses limites foram traçados na jurisprudência constitucional brasileira pelo Ministro Moreira Alves, relator da Representação de Inconstitucionalidade N° 1417-7 - DF :

(...) A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo.

(...) No caso, não se pode aplicar a interpretação conforme à Constituição, por não se coadunar essa finalidade inequivocamente colimada pelo legislador, expressa

literalmente no dispositivo em causa, e que dele ressalta pelos elementos da interpretação lógica.

Para salvar o texto, deve haver fidelidade da interpretação com o que está escrito no texto e não com a chamada vontade do legislador, não com o objetivo justificado no processo legislativo.

Por conseguinte, é viável a interpretação conforme, quando não configure violência contra a expressão literal do texto, verificando-se a não alteração do significado e concepção original do texto. Contudo pergunta-se, significado ou concepção de quem?

Hesse, entre outros autores, esclarece que não é a vontade subjetiva do legislador o que importa, mas sim as determinações, apreciações e objetivos fundamentais que se extraem do sentido literal do texto .

Os julgamentos pelo STF das Representações N° 1.100-AM e da já citada N° 1.417-7-DF, ambas julgadas procedentes, demonstram a incidência dos limites aqui em comento, em razão da impossibilidade de aplicação da interpretação conforme à Constituição, justamente porque a análise feita esbarrou nos limites para sua utilização.

Na última ação direta e genérica referida , o Procurador-Geral da República pediu, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade e a fixação de interpretação conforme à Constituição do §3º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, acrescentado esse dispositivo por emenda parlamentar ao projeto que se tornou na Lei Complementar N° 54, de 22-12-1986, que introduziu alterações na Lei Complementar N° 35/79. A interpretação que visava salvar o ato impugnado seria no sentido de que as vantagens relativamente à ajuda de custo de transporte e de moradia para os magistrados, de que tratava o referido parágrafo, necessitariam das respectivas leis federal ou estadual, conforme o magistrado pertencesse à União ou ao Estado-membro.

Contudo o Relator Ministro Moreira Alves demonstrou, a partir dos fundamentos quanto aos limites para aplicação da técnica da interpretação conforme aqui já analisados, que a mencionada interpretação alternativamente apresentada pelo Procurador-Geral da República “não se coaduna com a finalidade inequivocamente visada pelo legislador, expressa literalmente na própria lei, e que dela ressalta pelos elementos da interpretação lógica.” Efetivamente, a redação do então § 3º do art. 65 deixava claro que cada tribunal fixaria por seu próprio ato o percentual de ajuda de custo nos limites que estabelecia, senão vejamos: “Caberá ao respectivo tribunal, para aplicação do disposto nos incs. I e II deste artigo, conceder ao magistrado auxílio-transporte em até 25%, auxílio-moradia em até 30%, calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que ao mesmo título, venha sendo recebido.” Nesses termos, é flagrante a inconstitucionalidade, e assim declarou o STF por unanimidade, na medida em que, perante a União, a norma estabeleceu aumento da despesa pública sem ter tido a iniciativa para o processo legislativo do Presidente da República (arts. 57, II, e 65, da CF/69), portanto, ferindo a repartição de competência entre os Poderes e, perante os Estados, a norma criou despesa pública sem sequer haver lei estadual, desrespeitando também o princípio federativo e a

conseqüente repartição de competência entre os entes federados (art. 13, III, IV, e § 1º, da CF/69).

Na Representação N° 1.100-AM, em 15 de março de 1984, o relator vencido, Ministro Neri da Silveira, procurou salvar a lei amazonense que tratava das terras devolutas daquele Estado, dando interpretação no sentido de que ali não se cuidava de lei que definia o que seriam terras devolutas, mas apenas estaria apontando aquelas que lhe pertenceriam como conseqüência da Constituição e legislação federais. Nesse sentido, com a interpretação dada, além de a norma estadual não contrariar materialmente a Constituição Federal, com a sua redação de 1969, quando esta dispõe sobre a quem pertencem e dá a noção do que seriam as terras devolutas. Também não haveria inconstitucionalidade orgânica, na medida em que, pela repartição de competência legislativa, caberia à União conceituar o que são terras devolutas a partir da definição que já emergia do então texto constitucional.

Porém essa tentativa de interpretação conforme esbarrou em claros limites do que efetivamente constava no texto estadual impugnado, como apontou o Relator para o acórdão, Ministro Francisco Rezek. Assim, por maioria de votos, entendeu o STF que mesmo com a interpretação dada pelo relator vencido, que permitiria afastar a inconstitucionalidade material, restaria ainda implacável a inconstitucionalidade orgânica, pois a intenção do texto normativo estadual, assim entendido como aquelas determinações, apreciações e objetivos fundamentais que se extraem do sentido literal do texto, era a de definir o que seriam as terras devolutas estaduais, quando assim dispôs:

“Art. 15. São terras devolutas, nos termos desta lei, as terras que:
(...)

c) tenham sido objeto de constituição de aldeamentos indígenas, extintos pelo subseqüente abandono de seus habitantes.”

Por outro lado, cumpre analisarmos frente a que tipos de inconstitucionalidade apontados por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pode-se dar a utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição. Assim, frente a uma impugnação de inconstitucionalidade material, finalística, orgânica, expressa (direta), implícita (indireta) ou reflexa é viável a interpretação conforme à Constituição, principalmente nas tipologias finalística, orgânica e implícita. Para ser possível a utilização dessa técnica, a inconstitucionalidade apontada sempre será por ação, pois impossível adotar essa técnica em caso de omissão e, em nosso sistema constitucional, também será originária, na medida em que o STF não reconhece a chamada inconstitucionalidade superveniente. Portanto, não caberia a utilização da interpretação conforme à Constituição frente a uma impugnação por inconstitucionalidade formal, na medida em que o ato respeita a formalidade do processo legislativo ou não.

Em síntese, podemos apontar os seguintes requisitos para a aplicação da interpretação conforme à Constituição:

1) Deve ser respeitado o instituto jurídico que está em questão. Normalmente, o ato questionado vai estar envolvido com alguma matéria de um instituto jurídico, e os princípios deste instituto jurídico devem ser respeitados. Se é uma lei sobre tributos, por

exemplo, o instituto dos tributos tem toda uma principiologia, implicando o respeito à natureza do instituto que está em discussão.

2) Deve ser respeitado o Princípio da Razoabilidade, isto é, há que ser uma interpretação razoável, não se podendo forçar uma interpretação. Deve ser uma interpretação auto-sustentada e sem artificialismos.

3) Também há que se respeitar o Princípio da Aplicação Restritiva, ou seja, quando houver dúvidas, não se faz a interpretação conforme à Constituição. Se houver dúvidas, o Supremo deve declarar a inconstitucionalidade.

2 Eficácia

2.1 Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pelo o que examinamos da natureza da interpretação conforme à Constituição, não há de confundir-se esse instrumento com o da Representação de interpretação, pois eles têm finalidade, procedimento e eficácia distintas, inserindo-se esta última no âmbito do controle da legalidade.

Assim, na tradição brasileira, a interpretação conforme à Constituição ocorre através da Representação de Inconstitucionalidade. Portanto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o reconhecimento da interpretação conforme à Constituição acarretará a improcedência da ação, pois que implica a constitucionalidade do ato impugnado.

O STF usará a interpretação conforme à Constituição, quando o que se tem certeza é de que a interpretação em questão é constitucional. Por este entendimento, diz o Supremo Tribunal que não precisa ser declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada, na medida em que se possa dar uma interpretação adequada com o que estabelece a Constituição. Esta é uma forma de salvar o ato normativo da declaração de nulidade. É isso que o Supremo faz, ele julga improcedente a ação, declarando que é constitucional o ato impugnado, desde que ele seja aplicado com a interpretação que a Corte definiu. Logo, o STF determina como deve ser aplicada aquela lei para que ela seja constitucional.

Dessa forma, a eficácia será declaratória de validade do ato normativo impugnado, desde que aplicado conforme aquela interpretação que se adapte à Constituição e que irá constar expressamente no dispositivo do acórdão, sem implicar necessariamente que sejam declaradas inconstitucionais todas as demais possibilidades interpretativas. Inclusive, da decisão que declara constitucional a norma nos termos de uma determinada interpretação não significa que não possa existir outras que também sejam constitucionais, mas sobre essas outras interpretações a sentença do Supremo não se refere.

Precursor na adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição no STF, o Ministro Moreira Alves, quando relatou a Representação N° 948-SE, julgou-a improcedente, em 27 de outubro de 1976, tendo-o acompanhado a Corte, por

unanimidade, declarando a constitucionalidade da norma, desde que se interpretasse o dispositivo impugnado da Constituição do Estado de Sergipe, que fixava subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça para quem tivesse exercido o cargo de Governador por mais da metade do prazo do mandato respectivo, entendendo esse exercício em caráter permanente, adequando o sentido da norma constitucional estadual aos termos da Constituição Federal então vigente.

Podemos também exemplificar a eficácia ora em comento pelo exame da Representação N° 1.163-PI, julgada em 21 de novembro de 1984, tendo como relator o Ministro Francisco Rezek. O objeto da demanda trata de lei do Estado do Piauí, que criou o Quadro da Procuradoria Fiscal daquele Estado, composto de 8 cargos de Procurador Fiscal, todos providos em caráter efetivo mediante transferência dos seguintes cargos: 4 destinados a Agentes Fiscais, bacharéis em Direito há, no mínimo, 3 anos; 2 destinados a Procuradores de Estado e 2 destinados a outros servidores do Estado, bacharéis em Direito há no mínimo 3 anos.

A Constituição vigente à época estabelecia a exigência de concurso público para provimento em primeira investidura de cargos públicos, portanto, regra bem menos abrangente que a atual. A referida lei estadual não se referia expressamente à exigência de ingresso mediante concurso público para aqueles cargos ocupados originariamente pelos servidores que seriam transferidos para os novos cargos de Procurador Fiscal. Contudo, com a interpretação fixada pelo STF dos dispositivos da lei estadual no sentido de que a transferência ali regulada só poderia dar-se a partir de cargos efetivos providos inicialmente por concurso público, a Corte Suprema julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade (à época denominada Representação por inconstitucionalidade), declarando a constitucionalidade da lei estadual, desde que esta fosse aplicada pressupondo a primeira investidura por concurso público dos servidores a serem transferidos, estando assim, de acordo com a então Constituição Federal. Neste sentido, fundamentou o Relator :

(...) É de ver, inicialmente, que não se cuida aqui da primeira investidura em cargo público. A lei piauiense manda que os oito cargos de procurador fiscal vejam-se preenchidos, sempre, mediante transferência de servidores do Estado que se presumem admitidos por concurso público nas respectivas carreiras (grifo do autor)

Vejamos agora, trecho das razões do voto do Ministro Cordeiro Guerra :

(...) se é possível nomear funcionários que já foram habilitados no quadro da Administração Pública, mediante concurso, para certos cargos, em que a lei especialmente o admite, sem novo concurso, creio que a interpretação dada à lei, em face da Emenda Constitucional N° 01/69, é razoável.

Neste caminho, o STF passou a referir expressamente em acórdãos que julgavam improcedentes as Representações por inconstitucionalidade, ou após a CF/88 as ações diretas, desde que aplicado o ato impugnado nos termos em que o dispositivo da decisão fixava a interpretação conforme à Constituição. Assim, o Relator da Representação N° 1.454, Ministro Octávio Gallotti, julgou-a improcedente, em 24 de março de 1988, tendo-o acompanhado por unanimidade a Corte, declarando a constitucionalidade da norma, desde que se interpretasse o dispositivo impugnado de lei federal, que

determinava o número dos componentes das listas destinadas à escolha dos seus dirigentes, como apenas aplicável aos estabelecimentos de ensino superior de âmbito federal, pois a matéria refoge do conteúdo da lei de diretrizes e bases da educação e, portanto, escapou, e até hoje escapa, da competência da União para impor como norma geral a todos os entes federados. Da mesma forma, o Relator da Representação 1.389-RJ, Ministro Oscar Corrêa, julgou-a improcedente, em 23 de junho de 1988, tendo-o a Corte acompanhado por unanimidade, declarando a constitucionalidade da norma, desde que se interpretasse o dispositivo impugnado de lei estadual, que transformava os empregos públicos de Guarda de Presídio em cargos públicos de Agente de Segurança Penitenciária, como tendo sido aqueles empregos providos mediante concurso público, ficando assim a norma adequada à Constituição vigente à época.

Destaca-se que a técnica da interpretação conforme pode ser combinada com uma declaração de inconstitucionalidade parcial, tanto quantitativa como qualitativa. No primeiro caso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade será julgada parcialmente procedente em relação àquela parte do ato normativo em que não coube a interpretação conforme à Constituição. Logo, também a ação será julgada parcialmente improcedente no que se refere à declaração de constitucionalidade da parte normativa em que se realizou a interpretação conforme. No segundo caso, a interpretação conforme à Constituição será aplicada conjuntamente com outra técnica, chamada de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, hipótese em que o STF, além de fixar a interpretação conforme à Constituição, declara a inconstitucionalidade das demais interpretações do ato impugnado, retirando-as do seu complexo normativo, constando expressamente do dispositivo do acórdão.

Esta última hipótese tem-se revelado de grande valia nos recentes precedentes da Corte Suprema, sendo intenso o uso conjunto de ambas as técnicas, na medida em que a eficácia da decisão será mais precisa ao já definir sobre a constitucionalidade ou não de todas as hipóteses interpretativas da norma impugnada. Assim, através da interpretação conforme, fixa-se a interpretação constitucional e, pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, retiram-se do ordenamento jurídico as demais hipóteses interpretativas nos termos que estudaremos no capítulo seguinte.

Ainda cumpre destacar que, no nosso modo de pensar, nem sempre poderá o STF estar plenamente convicto da inconstitucionalidade de algumas hipóteses interpretativas. Nesses casos, sustentamos a aplicação solitária da interpretação conforme para fixar aquela interpretação de cuja constitucionalidade se esteja totalmente convicto. Seria mais uma hipótese de decisão intermédia de controle de constitucionalidade.

Por fim, os efeitos da sentença serão retroativos (*ex tunc*) e operarão para o alcance de todos (*erga omnes*) nos mesmos termos estudados no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com a edição da Lei 9.868/99, temos também a possibilidade de ser fixado, por exceção (quorum de 2/3) efeitos *ex nunc* imediatos ou diferidos no tempo (art. 27). Pelo parágrafo único do art. 28 do mesmo diploma legal, passa também a produzir efeitos vinculantes o que poderá ser considerado inconstitucional quando obtido em sede de ADIn. Se considerado constitucional, teremos a legitimidade para a propositura de Reclamação diretamente ao STF em caso de desrespeito a interpretação dada como constitucional pela Suprema Corte.

§ 2. Em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

No atual sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, nada impede que também em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade proceda-se ao mecanismo da interpretação conforme à Constituição. Pelo contrário, parece até mais adequado que, ao pretender-se sanar dúvidas quanto à constitucionalidade de norma federal já se proponha a Ação Declaratória de Constitucionalidade apresentando-se que a interpretação irá fazer com que a aplicação da norma esteja conforme à Constituição.

Para tanto, a eficácia será a mesma declaratória de validade do ato normativo objeto da ação, este, contudo somente poderá ser federal. Esta eficácia implicará que tenha sido dada procedência à demanda, sem acarretar a declaração de inconstitucionalidade das demais interpretações. Neste contexto de aplicação exclusiva da técnica da interpretação conforme à Constituição teremos novamente uma sentença intermédia de controle da constitucionalidade, pois não se definiu a totalidade do complexo normativo do ato impugnado.

Por outro lado, também em sede de ação declaratória de constitucionalidade poderá haver a aplicação conjunta da interpretação conforme à Constituição com uma declaração de inconstitucionalidade parcial quantitativa e qualitativa. No primeiro caso, haverá a improcedência da ação na parte em que não foi possível aplicar a interpretação conforme, implicando a declaração de inconstitucionalidade desse trecho normativo que se pretendia constitucional, ao mesmo tempo em que, relativamente à outra parte da norma em que foi viável a interpretação conforme, a sentença será procedente, declarando-se a constitucionalidade nos termos da interpretação fixada pelo dispositivo do acórdão. Já, no segundo caso, a interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade qualitativa são técnicas aplicadas concomitantemente em relação ao mesmo objeto. Nessa hipótese, o dispositivo da sentença conterà tanto a fixação da interpretação conforme à Constituição, implicando a parcial procedência da ADC e a declaração de constitucionalidade como a exclusão das demais possibilidades de interpretação através da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, implicando a parcial improcedência da ADC.

Quanto aos efeitos, acrescenta-se, como decorrência direta da norma constitucional, mais o efeito vinculante aos já citados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber *ex tunc* e *erga omnes*. Conseqüência disso, temos a legitimidade para a propositura de Reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal em caso de desrespeito a interpretação dada como constitucional pela Corte Suprema. Também em razão da Lei 9.868/99, há a possibilidade de ser fixado, por exceção (quorum de 2/3), efeitos *ex nunc* imediatos ou diferidos no tempo (art. 27).

Caso interessante em que poderia o Supremo Tribunal Federal ter-se utilizado dessa técnica foi o julgamento da Questão de Ordem da Ação Declaratória de Constitucionalidade N° 1, para entender que as pessoas legitimadas pelo art. 103 da CF, para requererem a inconstitucionalidade de ato normativo via ADIn também poderiam, em sede de ADC, manifestar-se pela inconstitucionalidade do ato normativo federal sob o qual tenha sido requerida a declaração de constitucionalidade, concretizando o princípio do devido processo legal em seu sentido objetivo enquanto consubstanciador da defesa do ordenamento jurídico, mas jamais para materializar o devido processo legal como garantia de direitos subjetivos, que não são objeto do juízo abstrato de

constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto de lei que deu origem à Lei N° 9.868/99 pretendeu regular nos §§ 1° e 2° do artigo 18, mas houve veto presidencial sobre esses dispositivos sob o argumento que implicariam prejuízos à celeridade processual que essa ação necessita. Porém, a própria Mensagem N° 1.674/99 da Presidência da República aponta, em suas razões do veto, a possibilidade de garantir um procedimento contraditório objetivo em ADC, conforme a discricionariedade do relator, a partir de uma aplicação sistemática do § 2° do artigo 7° que prevê uma abertura processual para manifestação de outras entidades ou órgão em sede de ADIn.

*Procurador Regional da União na 4ª Região, Mestre em Direito Público (UFRGS), Professor em disciplinas de Direito Constitucional e de Direito Administrativo nos cursos de graduação da UNISINOS e da PUCRS, Professor convidado nos cursos de Pós-Graduação em Direito da UFRGS.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos. **A Interpretação conforme a Constituição enquanto técnica de julgamento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <<http://www.direito.ufrgs.br/processoeconstituicao/cursos/arquivosdocurso/InterpretaCfConst.doc>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2007.